

Bolsa de Estudo para o aluno do
Ensino Secundário



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
22/12/59
O Presidente.

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetta-se à Assembleia Legislativa,
com pedido de urgência e dispensa de exame
em Comissão.

9/12/59

O acesso ao ensino, no âmbito legalmente definido como obrigatório, encontra-se garantido em toda a Região.

Está já no horizonte a ampliação da escolaridade obrigatória para além dos nove anos actuais.

Entretanto, é razoável que a Região ajude, na medida do possível, nas presentes circunstâncias financeiras, as famílias que tomaram a responsabilidade de proporcionar aos seus filhos o ensino secundário fora da ilha em que residem, por nela não existir tal grau de ensino.

Assim, o Governo propõe à Assembleia Legislativa Regional o seguinte:

Artigo 1º

Aos alunos cujas famílias residem habitualmente nas ilhas onde não está implementado o ensino secundário, poderá ser atribuída bolsa de estudo para a frequência desse grau de ensino.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 2º

1 - A bolsa de estudo terá no ano lectivo de 1992/1993, o limite máximo mensal de 10 000\$00.

2 - O Governo actualizará, nos anos lectivos subsequentes, o valor da bolsa de estudo, tendo em conta, designadamente, o índice da inflação.

Artigo 3º

À bolsa de estudo poderá acrescer participação no custo dos transportes.

Artigo 4º

O disposto nos artigos anteriores poderá ser aplicado aos alunos cujas famílias habitualmente residem nos concelhos da Povoação e do Nordeste.

Artigo 5º

1 - As condições para atribuição dos benefícios previstos no presente Decreto Legislativo Regional serão estabelecidos por diploma conjunto da Secretaria

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Regional das Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - A falta de aproveitamento escolar, sem motivo justificado, impede a atribuição destes benefícios.

Artigo 6º

Este diploma produz efeitos desde o início do ano lectivo de 1992/1993.

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Dezembro de 1992

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada 2538 Proc N.º 902 Data 92/12/09
--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES Título <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i> Ass. <i>Colégio de estado para o ensino secundário</i> Entrada n.º <i>25/92</i> de <i>92/12/09</i> Arquivo n.º <i>902</i> O Responsável LEGISLAÇÃO

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional